

PROJETO DE LEI Nº, DE 2016
(Do Sr. Deputado Wellington Roberto)

Institui benefício tributário na legislação da contribuição previdenciária patronal para pessoas jurídicas que elevarem o número de empregados contratados.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Até 31 de dezembro de 2020, a contribuição de que trata o inc. I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderá ser paga com o percentual de redução de que trata o art. 2º para pessoas jurídicas que aumentarem o número de trabalhadores empregados, conforme o disposto nesta Lei.

Art.2º O percentual de redução de que trata o art.1º será determinado em função do incremento do número de empregados contratados de acordo com a seguinte tabela:

Aumento do número de empregados	Redução do valor a pagar de contribuição (inc.I, art.22, Lei nº 8.212/1991)
10%	10%
30%	20%
50%	30%
100%	50%

Parágrafo único. A pessoa jurídica somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo enquanto o total de empregados contratados, comparado à média de que trata o art. 3º, atenda ao incremento disposto neste artigo.

Art.3º Para o cálculo do percentual de que trata o art. 2º, será considerada a média de empregados contratados pela pessoa jurídica no período de doze meses imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Será considerado o número de empregados contratados na pessoa jurídica na data de publicação desta Lei se este for superior à média de que trata o *caput*.

Art.4º As reduções de que trata o art. 2º não dão direito a compensação, restituição ou ressarcimento de valores previamente recolhidos e não podem ser usufruídas cumulativamente.

Art.5º A pessoa jurídica terá direito a aplicar a redução de que trata o art.2º no recolhimento da contribuição relativa ao mês seguinte ao que completar os requisitos estabelecidos nesta Lei, não se aplicando a redução a contribuições relativas a períodos anteriores.

Parágrafo único. A regra de que trata o *caput* também se aplica no caso de aumento ou diminuição do percentual de redução da contribuição.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual cenário econômico do país exige mudanças urgentes para garantir, sobretudo, o nível de emprego da população. A recessão cada vez mais acentuada, aliada à inflação e ao desemprego, prejudica enormemente as classes de renda mais baixa da sociedade. Em decorrência, propomos o presente Projeto de Lei, visando minorar o sacrifício desses cidadãos.

Nossa intenção é instituir um redutor da contribuição previdenciária patronal de acordo com o incremento do número de

trabalhadores empregados. Quanto mais funcionários a empresa contratar, menor será a contribuição patronal devida. Trata-se de relevante estímulo para a criação de novos postos de trabalho.

De outro lado, com novos trabalhadores também haverá mais pessoas contribuindo para a previdência, compensando o valor da redução concedida. Além de as perdas na receita previdenciária serem compensadas, são geradas milhares de novas vagas de trabalho, que produzirão maior renda, aquecendo a economia e aumento a arrecadação de tributos em geral. Trata-se de medida em que não há perda pública, e que produz relevantes benefícios para o trabalhador.

Por essas razões, certos de que esta proposição trará enormes avanços tanto para a área social quanto para a econômica do país, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado WELLINGTON ROBERTO